



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: O Projeto de Lei nº 133/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 8 de abril de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez
PL 133/2019

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres, que “Dispõe sobre a criação no site da Prefeitura Municipal de Sorocaba de um link no menu para acompanhamento das emendas dos Vereadores a Lei Orçamentária, desde a sua aprovação até a sua conclusão, visando maior transparência e publicidade, conforme a Lei Federal Complementar nº 131/2009 da transparência e a Lei Federal nº 12.527/2011 de acesso à informação”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, que exarou parecer favorável ao Projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a ela pretende **criar campos no site da Prefeitura Municipal, para acompanhamento de emendas parlamentares no orçamento, tendo em vista a transparência e publicidade das informações.**

Deste modo, nota-se que a proposição está respaldada pelo **direito fundamental de acesso às informações**, previsto no art. 5º, XIV, da Constituição Federal, e fundado no **Princípio da Publicidade**, previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal, que prevê a transparência de informações pelo Poder Público.

Ademais, a **função fiscalizatória do Poder Legislativo**, prevista no art. 31 da Constituição Federal, mostra razoável o acompanhamento das informações das emendas impositivas apresentadas por esta Casa de Leis, sob risco da própria inoperabilidade orçamentária destinada pelo Legislativo.

Por fim, ressalta-se que não há imposição de qualquer medida administrativa concreta do Legislativo em relação ao Executivo, uma vez que já existe o site oficial da Prefeitura Municipal de Sorocaba, e que realiza inúmeras atribuições similares às pretendidas.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 08 de abril de 2019.

PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Relator